



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 14337.000395/2009-08 |
| ACÓRDÃO | 2401-012.005 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 1 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 935/943) interposto por Construtora Bandeirante Ltda. em face do acórdão (fls. 921/931), que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade (fls. 892/899), mantendo o despacho decisório (Despacho SEORT/DRF/BEL nº 1021/2009 – fl. 876/877) c/c o Parecer/Despacho Decisório SEORT/DRF/BEL nº 789/2009 (fls. 860/869), que indeferiu o pedido de restituição apresentado pela ora Recorrente (Requerimento de Restituição de Retenção de fls. 2/5, retificado pelo RRR de fls. 857/859), que tinha como objeto a restituição de valores retidos pelos contratantes de serviços por ela prestados com cessão de mão de obra (11%) nas competências 11/1999 a 09/2004.

De início, cumpre esclarecer que aos presentes autos encontram-se apensados os PAFs nºs 37170.000880/2002-42, 10297.000276/2008-29 e 10297.000278/2008-18. Para a exata compreensão dos fatos envolvidos no presente processo, é necessário analisar cada um dos seus apensos, motivo pelo qual eles seguem relatados abaixo.

O PAF nº 37170.000880/2002-42 teve início com petição protocolada pelo contribuinte junto ao INSS, datada de 24/04/2002, com o seguinte teor: “Autorizamos a esse órgão efetuar o abatimento dos valores de restituição a que temos direito, dos parcelamentos abaixo discriminados: Processo nº 55.726.866-4, Processo nº 55.726.833-8, Processo nº 55.726.862-1, Processo nº 55.726.880-0. Atenciosamente”. Anexada a esta petição, encontra-se o Requerimento de Restituição da Retenção/RRR de fls. 11/16, por meio do qual o contribuinte teria pleiteado a restituição de valores retidos por tomadores de serviços prestados mediante cessão de mão de obra nas competências 11/1999 a 12/2001. Vale mencionar que este RRR está acompanhado da documentação de fls. 17/1100 e que não há nenhuma evidência que ele tenha sido protocolado junto ao INSS em data anterior. O processo em questão ficou sem movimentação até 04/12/2009, quando foi proferido o despacho de fl. 1101, encaminhando dos autos ao AFRFB para análise. Na sequência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 1102/1121, extraídos dos PAFs 10297.000278/2008-18 e 14337.000395/2009-08 e proferido o Despacho SEORT/DRF/BEL nº 1020/2009, com o seguinte teor:

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores excedentes das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, nos termos do art. da Lei nº 8.212/91, em relação ao valor devido a título de contribuições destinadas à Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento.

Comparando o Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, às fls. 09 a 14 dos presentes autos, como Requerimento de Restituição da Retenção (recepcionado em 28/10/2009), juntado aos autos do Processo nº 10297.000278/2008-18, cuja cópia anexei às fls. 1056 a 1068 destes autos, infere-se que ambos os processos tratam do mesmo objeto.

Corroborando a assertiva acima a CE Nº 108/02, de 24/09/2002, à fl. 01, na qual autoriza ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetuar o abatimento dos

valores de restituição a que alega ter direito, dos parcelamentos incluídos nos Processos nº 55.726.866-4, nº 55.726.833-8, nº 55.826.862-1| e nº 55.726.880-0, cuja cópia foi anexada aos autos do Processo nº 10297.000278/2008-18.

Nesse sentido, o Requerimento de Restituição da Retenção - RRR , apresentado em 28/10/2009, deve ser recepcionado com o retificação ao RRR de fls. 09 a 14, esclarecendo quais retenções o interessado entende já foram integralmente compensadas nas GFIP apresentadas (assertiva corroborada por extrato do CCOR GFIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, colacionado por amostragem às fls. 1069 a 1075).

Considerando que o objeto do pleito do contribuinte foi tratado nos autos do Processo nº 10297.000278/2008-18, por meio do Parecer/Despacho Decisório SEORT/DRF/BEL nº00789/2009, do qual juntei cópia, às fls. 1059 a 1068, proponho encaminhamento à EQRECC/SEORT/DRF/BEL, para aguardar eventual apresentação de manifestação de inconformidade d o interessado à Delegacia da Receita Federal d o Brasil de Julgamento e m Belém - D R J / B E L contra decisão acima referenciada; apensar os presentes autos ao Processo nº 10297.000278/2008-18, e demais providências cabíveis.

O PAF nº 10297.000276/2008-29 tem início com uma série de DEBCADs (fls. 1/59) sendo encaminhados à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, conforme despacho de fl. 60, datado de 28/04/2003. Em 14/08/2008, o contribuinte apresentou à Procuradoria a petição de fls. 85/90, requerendo a revisão administrativa do débito, “para que os mesmos sejam ‘encontrados’ com os valores retidos nas faturas quando do pagamento de obras públicas executadas pela empresa, na ordem de 11%, relativos às contribuições sociais previdenciárias, e não utilizados pela mesma”. Nesta mesma petição, o contribuinte indicou que tais créditos seriam oriundos das competências 11/1999 a 12/2004. Em 03/09/2008, a PFN proferiu o despacho de fl. 115, determinando o envio dos autos à RFB para análise. Em resposta, foi proferida a Informação SEORT/DRF/BEL nº 372/2008 (fls. 117/118) recebendo o processo como pedido de restituição de valores recolhidos a título de retenção de contribuições previdenciárias e intimou o contribuinte a apresentar documentação adicional tendente a comprovar seu direito creditório. Na sequência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 124/133, extraídos do PAF 10297.000278/2008-18, e proferido o Despacho SEORT/DRF/BEL nº 1020/2009, com o seguinte teor:

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores excedentes das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, nos termos do art. da Lei nº 8.212/91, em relação ao valor devido a título de contribuições destinadas à Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento.

Considerando que o objeto do pleito do contribuinte foi tratado nos autos do Processo 10297.0002781/2008-18, por meio do Parecer/Despacho Decisório SEORT/DRF/BEL nº 00789/2009, do qual juntei cópia, às fls. 120 a 129, proponho encaminhamento à EQRECC/SEORT/DRF/BEL, para aguardar eventual apresentação de manifestação de inconformidade do interessado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL contra a decisão

acima referenciada, apensar os presentes autos ao Processo 10297.000278/2008-18 e demais providências cabíveis.

O PAF nº 10297.000278/2008-18 teve início com uma série de DEBCADs (fls. 1/14) sendo encaminhados à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, conforme despacho de fl. 15, datado de 28/04/2003. Em 14/08/2008, o contribuinte apresentou à Procuradoria a petição de fls. 28/33, requerendo a revisão administrativa do débito, “para que os mesmos sejam ‘encontrados’ com os valores retidos nas futuras quando do pagamento de obras públicas executadas pela empresa, na ordem de 11%, relativos às contribuições sociais previdenciárias, e não utilizados pela mesma”. Nesta mesma petição, o contribuinte indicou que tais créditos seriam oriundos das competências 11/1999 a 12/2004. Em 03/09/2008, a PFN proferiu o despacho de fl. 57, determinando o envio dos autos à RFB para análise. Em resposta, foi proferida a Informação SEORT/DRF/BEL nº 374/2008 (fls. 59/60), que recebeu o processo como pedido de restituição de valores recolhidos a título de retenção de contribuições previdenciárias e intimou o contribuinte a apresentar documentação adicional tendente a comprovar seu direito creditório. Em 28/10/2008, o contribuinte apresentou a petição de fl.63, informando que seria impossível apresentar cópias do livro diário e de seus termos de abertura e encerramento, eis que estes haviam sido furtados, conforme boletim de ocorrência anexado. Além disso, apresentou novo RRR, datado de 27/10/2008 (fls. 67/69), relativo às competências 12/1999 a 09/2004, recepcionado pela RFB em 28/10/2008. Com essa resposta do contribuinte, foi elaborado o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 789/2009, afirmando o seguinte:

2.4 Para análise da tempestividade do pleito do interessado devem ser levados em consideração os documentos juntados às fls. 43 a 50. Embora tenha sido apresentada a cópia simples do Boletim de Remessa de Documentos e Processos (BRDP - Individual), à fl. 43, recepcionado em 26/09/2002, não há como vinculá-lo, de modo inequívoco, ao Relatório de Atualização de Restituições, à fl. 44, emitido pela DATAPREV, em 26/09/2003, abrangendo as competências 11/1999 a 08/2003, nem à petição recepcionada pela Gerência executiva do INSS em Belém - GEXBEL/INSS, em 08/04/2005, à fl. 46, acompanhada do Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), às fls. 47/50, abrangendo as competências 12/1999 a 09/2004.

2.5 Por outro lado, ao exame do Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, às fl. 63 a 65 (recepcionado em 28/10/2009), nota-se que em decorrência das informações constantes nas GFIP das competências 12/1999 a 09/2004, segundo alega o próprio interessado, somente caberia valores a restituir nas competências 06/2001, 07/2001, 10/2001, 11/2001, 10/2003, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004. Do confronto entre as informações contidas no RRC, fls. 47 a 50 (recepcionado em 08/04/2005), e no já citado RRR, compilamos o quadro comparativo a seguir:

[...]

2.6 Portanto, em 08/04/2005, infere-se que o pedido de restituição de valores supostamente excedentes das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços discriminadas no RRC, às fl. 47/50, embora carente de instrução, foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal previsto na legislação acima colacionada.

2.7 Vale ressaltar que o Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, apresentado em 28/10/2009, às fl. 63 a 65, deve ser recepcionado como retificação ao RRC de fls. 47/50, esclarecendo: I) quais retenções entende já foram integralmente compensadas nas GFIP apresentadas, assertiva corroborada por extrato do CCORGFIIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, colacionado por amostragem às fls. 184 a 189; e II) quais valores requer a restituição para compensação com débitos já lançados e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

DO CRÉDITO

2.8 A pretensão do interessado tem como base o artigo 31 e parágrafos 1º e 2º da Lei 8.212/91 que diz:

[...]

2.9 A esse respeito, a Instrução Normativa IN SRP nº 03/2005, na redação em vigor à época da apresentação do RRR, fls. 63/65, estabelecia:

[...]

2.10 Ao exame dos documentos juntados aos autos pelo requerente, às fls. 59 a 181, notase que não foram apresentados elementos necessários à instrução do processo de restituição, conforme elencados nos incisos V, VI e VII, do art. 207 da IN SRP nº 03/2005, os quais foram solicitados na Informação SEORT/DRF/Bel nº 0374/2008, às fls. 55/56.

[...]

2.12 Todos os elementos não anexados aos autos são imprescindíveis para análise do pleito, tendo em vista que em competências posteriores ao do suposto crédito, constam nas GFIP encaminhadas à rede bancária, compensações de retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo interessado em montantes superiores ao crédito alegado, conforme extrato advindo do CCORGFIIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, a seguir colacionado, por amostragem.

[...]

Na sequência, foi proferido o despacho decisório de fl. 197, indeferindo o pedido de restituição com base no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 789/2009. Em face do despacho decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 201/208. Posteriormente, foi apresentado o despacho de fl.240, afirmando que:

Quando da análise do pedido de restituição, o Parecer Seort/DRF/BEL n.º 789/09 (fls. 190-199) foi prolatado e juntado nos presentes autos, quando deveria ter sido feitos nos autos do processo n.º14337.000395/2009-08, também ora apensado, que trata especificamente do pedido de restituição elaborado pelo contribuinte.

Os processos de Lançamento de Débito Confessado deveriam seguir como apensos ao processo de Pedido de Restituição, que ficaria na condição de raiz, tendo em vista o cerne da questão cingir-se a controvérsia quanto aos valores a restituir, os quais, dependendo da decisão, poderiam ser utilizados ou não para compensar os LDCs existentes contra o contribuinte.

O próprio teor do Parecer Seort e das impugnações apresentadas pelo contribuinte (fls. 203-210 e 232-236) reforçam tal entendimento.

Assim, encaminhamos os autos a unidade de origem para juntada do Parecer SEORT/DRF/BEL n.º 789/09 (fls. 190-199) e das impugnações apresentadas pelo contribuinte (fls. 203-210 e 232-236) ao processo n.º 14337.000395/2009-08.

Ainda, deve figurar como raiz o processo n.º 14337.000395/2009-08, e apensos a esse os processos ns.º 37170.000880/2002-42, 10297.000278/2008-18 e 10297.000276/2008-29.

Por fim, o PAF nº 14337.000395/2009-08, ora em julgamento, tem como documento inicial a petição de fl. 1, datada de 07/04/2005 – na qual consta carimbo de protocolo do INSS, datado de 08/04/2005 – por meio da qual o contribuinte requereu a restituição relativa às retenções de 11% realizadas pelos tomadores de seus serviços prestados mediante cessão de mão de obra referentes às competências 12/1999 a 09/2004, além de juros, multas e correções referentes às competências 12/1999, 07/2000, 12/2000, 03/2001, 04/2001 e 12/2003. Anexado a esta petição, consta RRR datado de 25/05/2005, relativo às 04/2000 a 09/2004, além de uma série de documentos tendentes a comprovar o direito creditório pleiteado. À fl. 856, consta despacho proferido pelo SEORT encaminhando o processo a um AFRFB para análise. Na sequência, foram juntados diversos documentos que tiveram origem nos outros PAFs apensados e anteriormente relatados.¹

Na sequência, os autos foram encaminhados à DRJ, que proferiu o acórdão de fls. 921/931, julgando improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Em face deste acórdão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 937/943, requerendo sua reforma. Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuído.

¹ Às fls. 857/859, foi juntado o RRR datado de 27/10/2008 (apresentado originalmente no PAF 10297.000278/2008-18); às fls. 860/869, foram anexados o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 789/2009 e o despacho decisório originalmente prolatado no PAF nº10297.00278/2008-18; às fls. 876/877, foi anexado o Despacho SEORT/DRF/BELNº 1021/2009, originalmente proferido no PAF nº 14337.000395/2009-08; às fls. 882/891, foram anexados novamente o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 789/2009 e o despacho decisório originalmente prolatado no PAF nº10297.00278/2008-18/; às fls. 892/904 foram anexadas a manifestação de inconformidade e a petição de aditamento à manifestação de inconformidade apresentados pelo contribuinte nos autos do PAF 10297.000278/2008-18.

Vê-se, assim, que diversos pedidos de restituição com a mesma causa de pedir e relativos a períodos mais ou menos coincidentes foram apresentados pelo contribuinte por meios diversos – isto é, uns anexados a pedidos de revisão administrativa de dívidas inscritas apresentados à PFN e posteriormente encaminhados à RFB, outro apresentado diretamente à RFB, mas anexo a pedido de abatimento de débitos parcelados, etc. Como nenhum desses pedidos fazia menção aos pedidos apresentados anteriormente, eles foram tramitando de forma independente até serem apensados por conexão.

Em suma, temos o seguinte:

- i. o direito creditório pleiteado pela ora Recorrente foi indeferido pelo despacho decisório originalmente prolatado no PAF nº10297.00278/2008-18, que acolheu o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 789/2009 (fls. 860/869 destes autos), também apresentado originalmente naqueles autos;
- ii. tal despacho decisório foi combatido pela manifestação de inconformidade e a petição de aditamento à manifestação de inconformidade apresentados pelo contribuinte nos autos do PAF 10297.000278/2008-18 (fls. 892/904 destes autos);
- iii. tal manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 921/931, proferido originalmente nestes autos; e
- iv. tal acórdão foi combatido pelo ora Recorrente por meio do recurso voluntário de fls. 937/943.

Vale reiterar que o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 789/2009, acatado pelo despacho decisório indeferiu o direito creditório pleiteado pelas seguintes razões:

[...]

2.4 Para análise da tempestividade do pleito do interessado devem ser levados em consideração os documentos juntados às fls. 43 a 50. Embora tenha sido apresentada a cópia simples do Boletim de Remessa de Documentos e Processos (BRDP - Individual), à fl. 43, recepcionado em 26/09/2002, não há como vinculá-lo, de modo inequívoco, ao Relatório de Atualização de Restituições, à fl. 44, emitido pela DATAPREV, em 26/09/2003, abrangendo as competências 11/1999 a 08/2003, nem à petição recepcionada pela Gerência executiva do INSS em Belém - GEXBEL/INSS, em 08/04/2005, à fl. 46, acompanhada do Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), às fls. 47/50, abrangendo as competências 12/1999 a 09/2004.

2.5 Por outro lado, ao exame do Requerimento de Restituição da Retenção - RRR às fls. 63 a 65 (recepcionado em 28/10/2009), nota-se que em decorrência das informações constantes nas GFIP das competências 12/1999 a 09/2004, segundo alega o próprio interessado, somente caberia valores a restituir nas competências 06/2001, 07/2001, 10/2001, 11/2001, 10/2003, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e

09/2004. Do confronto entre as informações contidas no RRC, fls. 47 a 50 (recepcionado em 08/04/2005), e no já citado RRR, compilamos o quadro comparativo a seguir:

[...]

2.6 Portanto, em 08/04/2005, infere-se que o pedido de restituição de valores supostamente excedentes das retenções sofridas sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviços discriminadas no RRC, às fl. 47/50, embora carente de instrução, foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal previsto na legislação acima colacionada.

2.7 Vale ressaltar que o Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, apresentado em 28/10/2009, às fl. 63 a 65, deve ser recepcionado como retificação ao RRC de fls. 47/50, esclarecendo: I) quais retenções entende já foram integralmente compensadas nas GFIP apresentadas, assertiva corroborada por extrato do CCORGFIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, colacionado por amostragem às fls. 184 a 189; e II) quais valores requer a restituição para compensação com débitos já lançados e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

DO CRÉDITO

2.8 A pretensão do interessado tem como base o artigo 31 e parágrafos 1º e 2º da Lei 8.212/91 que diz:

[...]

2.9 A esse respeito, a Instrução Normativa IN SRP nº 03/2005, na redação em vigor à época da apresentação do RRR, fls. 63/65, estabelecia:

[...]

2.10 Ao exame dos documentos juntados aos autos pelo requerente, às fls. 59 a 181, nota-se que não foram apresentados elementos necessários à instrução do processo de restituição, conforme elencados nos incisos V, VI e VII, do art. 207 da IN SRP nº 03/2005, os quais foram solicitados na Informação SEORT/DRF/Bel nº 0374/2008, às fls. 55/56.

[...]

2.12 Todos os elementos não anexados aos autos são imprescindíveis para análise do pleito, tendo em vista que em competências posteriores ao do suposto crédito, constam nas GFIP encaminhadas à rede bancária, compensações de retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo interessado em montantes superiores ao crédito alegado, conforme extrato advindo do CCORGFIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, a seguir colacionado, por amostragem.

[...]

Nota-se, assim, que o despacho decisório considerou que, por meio do RRR recepcionado em 28/10/2009, o contribuinte teria retificado o RRR originalmente apresentado, reduzindo os valores a restituir de R\$ 481.881,88 para R\$ 8.075,84, em razão das compensações informadas pelo contribuinte por meio desse segundo RRR, datado de 28/10/2009, as quais também teriam sido informadas em suas GFIPs. Com efeito, por considerar que faltariam elementos probatórios imprescindíveis para a comprovação do crédito, indeferiu-se a restituição pleiteada.

Na manifestação de inconformidade, a ora Recorrente alegou, em síntese:

1. Que, apresentou pedido de restituição em 2002, mas que em razão da demora para obter uma resposta da Administração, acabou apresentando outros pedidos com o mesmo teor ao longo dos anos (até 2009);
2. Que deveriam ser aplicados os requisitos previstos na IN RFB nº 900/2009, e não aqueles previstos na IN SRP nº 03/2005, motivo pelo qual não se fariam necessários os documentos adicionais exigidos pela fiscalização por meio da Informação SEORT/DRF/BEL nº0374/2008;
3. Que a documentação por ela apresentada comprovaria o destaque das retenções nas notas fiscais, bem como o recolhimento do respectivo valor;
4. Que as compensações indicadas no RRR e nas GFIPs retificadores deveriam ser desconsideradas, já que não ocorreram de fato, tendo sido indicados em tais documentos por um equívoco do contribuinte. Afirma, neste sentido, que os débitos indicados nas referidas compensações já haviam sido objeto de lançamento lavrado contra o contribuinte. Tal fato tornaria impossível que as compensações informadas em GFIP se concretizassem;
5. Que todos os elementos de prova necessários à comprovação do direito creditório pleiteado estariam à disposição da Administração, que deveria buscá-los em seus sistemas e informações internos, por força do princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 921/931, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/09/2004

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RESTITUIÇÃO - RRR.

É improcedente a argumentação de que houve erro nos valores apontados no Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, quando estes espelham os valores declarados em GFIP.

DUPLICIDADE DE PEDIDO.

Processo com pedido idêntico deve ser julgado em conjunto com o processo principal e apensado por conexão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No recurso voluntário, a Recorrente reiterou as alegações da manifestação de inconformidade e informou que teria feito o RRR e retificado as GFIPs, de modo que as informações corretas (isto é, a inexistência das compensações) já constaria dos sistemas internos da RFB.

Na sequência, os autos foram remetidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo² e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatado, após dar início à análise do pedido de restituição da Recorrente, a fiscalização, nos autos do PAF nº 10297.000278/2008-18, expediu a Informação SEORT/DRF/BEL nº 374/2008 (fls. 59/60 daqueles autos). Nesta, constou o seguinte:

[...]

A Instrução Normativa (IN) nº 03/2005, acerca do assunto diz

Art. 206 [...]

Art. 207 {...}

Ora, para atendimento do prescrito acima na referida IN, o contribuinte deverá apresentar à RFB os documentos necessários à instrução do processo de pedido de restituição de valores retidos.

Outrossim, para uma análise mais acurada do pleito, o interessado deverá apresentar também:

1) Declaração formal de que não compensou os créditos ora pleiteados;

² Conforme o AR de fl. 934, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 31/10/2011 e apresentou o recurso voluntário em 30/11/2011, conforme carimbo de fl. 935.

- 2) Comprovação de que não compensou nas competências subseqüentes o crédito alegado. Esta comprovação poderá ser feita através de planilha na qual deverá constar a competência, valor da competência, Nota Fiscal - NF relativa ao crédito, lançamento no Livro Diário com indicação da folha do livro;
- 3) Cópias das NF mencionadas na planilha supracitada;
- 4) Cópias das folhas do Livro Diário onde constam os lançamentos das retenções sofridas, relativas à planilha supracitada; e
- 5) Cópias dos termos de abertura e encerramento do citado Livro Diário.

[...]

Assim, tendo em vista que o processo não se encontra devidamente instruído, no que diz respeito à documentação necessária à instrução e análise do pleito, e considerando o previsto no art. 1º da Portaria DRF/BEL nº 62/1999 e art. 39 da Lei nº 9.784/1999, encaminhe-se a presente Informação à Equipe de Restituição, Compensação e Cobrança - EQRECC do SEORT/DRF/BEL, para que, dando ciência desta ao contribuinte, torne-se o mesmo instado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos elencados no art. 207 da IN SRP nº 03/2005 e os constantes nos itens 1 a 5 acima citados. (destaque do relator)

Vê-se, assim, que a autoridade administrativa solicitou à Recorrente não só a documentação exigida pela IN/SRP nº 03/2005, como também outros documentos que entendeu necessários à instrução do pedido e análise do direito creditório.

Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou a petição de fl. 63 (PAF 2008—18), informando apenas que não seria possível apresentar a documentação constante dos itens 4 e 5 da informação fiscal, eis que seus livros diários teriam sido furtados. A petição em questão foi acompanhada da documentação de fls. 64/181 (PAF 2008—18), consistente de: (i) boletim de ocorrência (fl. 64), (ii) procuração e cópia de RG (fls. 65/66); (iii) RRR datado de 27/10/2008 (fls. 67/69); e (iv) notas fiscais (fls. 70/181). Vale destacar que foi justamente no RRR de fls. 67/69 que a Recorrente informou as compensações que agora alega ser um equívoco. Ou seja, intimado formalmente a declarar e comprovar que não compensou os créditos pleiteados, o contribuinte apresentou o RRR de fls. 67/69 informando que compensou grande parte dos créditos pleiteados. Por tal motivo, o Parecer SEORT/DRF/Bel nº 789/2009 (fls. 19/197 do PAF 2008-18) recebeu o RRR de fls. 67/69 como uma retificação do RRR originalmente apresentado, esclarecendo o questionamento feito por meio da Informação SEORT/DRF/BEL nº 374/2008, especialmente pelo fato de que as informações do RRR retificador coincidiam com aquelas constantes do CCORGFIP:

2.7 Vale ressaltar que o Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, apresentado em 28/10/2009, às fls. 63 a 65, deve ser recepcionado como retificação ao RRC de fls. 47/50, esclarecendo: I) quais retenções entende já foram integralmente compensadas nas GFIP apresentadas, assertiva corroborada por extrato do CCORGFIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, colacionado por amostragem às fls. 184 a 189; e II) quais valores requer a

restituição para compensação com débitos já lançados e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Com efeito, sustenta a Recorrente que as compensações por ela informadas no RRR recepcionado em 28/10/2009 deveriam ser desconsideradas, eis que não teriam se concretizado. Defende que teria cometido um equívoco ao informar tais compensações no RRR e nas GFIPs do período. Isso porque “tais débitos indicados para compensação, na verdade, já haviam sido objeto de lançamento por parte da Administração quando do procedimento de fiscalização levado a efeito contra o contribuinte, lançamentos esses que constam dos processos fiscais a esse anexados e outros”. Sustenta que a Administração tinha conhecimento desse fato e, por isso, deveria ter buscado a verdade material, consultando seus sistemas internos. Afirma, por fim, que “para encerrar qualquer dúvida [...] refez o Requerimento de Restituição de Retenção – RRR, ora juntado, assim como apresentou nova GFIP retificadora, já constante dos sistemas internos do órgão”.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

De início, há de se consignar que o RRR e as GFIPs alegadamente retificados pela Recorrente, tal qual noticiado no recurso voluntário não podem ser aceitas no âmbito do presente processo e de seus apensos. Nos termos do art. 77 e seguintes da IN RFB nº 900/2008, vigente na época da apresentação do recurso voluntário (30/11/2011), “o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador” (destaque do relator). Dispositivos com o mesmo teor foram mantidos nos regulamentos que se sucederam à referida IN, especificamente, o art. 88 da IN RFB nº 1.300/2012 e o art. 107 da IN RFB nº 1.717/2017.

Ademais, não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido em relação à denegação do pedido da Recorrente de que as compensações por ela mesma informadas no RRR recepcionado em 28/10/2008 e em suas GFIPs sejam desconsideradas. Como consignado no despacho decisório e no acórdão recorrido, as compensações informadas no RRR foram corroboradas pelos extratos do CCORGFIP juntados aos autos do PAF 2008-18 pela autoridade fiscal. Ou seja, o próprio contribuinte informou as compensações em GFIP, valendo lembrar que, nos termos do art. 225 do Decreto nº 3.048/99, a GFIP é instrumento de confissão de dívida:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Dessa forma, ao informar as compensações em GFIP, o contribuinte utilizou o crédito ora pleiteado para reduzir o montante devido a título de contribuição previdenciária nos períodos de apuração correspondentes às GFIPs em questão. Se os créditos pleiteados já foram utilizados pelo próprio contribuinte em outros períodos de apuração, correta a denegação do pedido de restituição, como fez o despacho decisório.

Também não se sustenta a alegação da Recorrente de que, pelo princípio da verdade material, caberia à Administração verificar se as compensações informadas pelo contribuinte foram efetivadas ou não. A compensação é ato de iniciativa do contribuinte, competindo a ele comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. Com efeito, nos presente autos, a Recorrente limitou-se a afirmar que “os tais débitos apontados para compensação na verdade já haviam sido objeto de lançamento por parte da Administração quando do procedimento de fiscalização levado a efeito contra o contribuinte, lançamentos esses que constam dos processos fiscais a esse anexados e outros”. Vê-se, assim, que a Recorrente nem sequer indicou que débitos seriam esses.

Diante desses fatos, corretos o despacho decisório e o acórdão recorrido ao considerarem que o pedido de restituição objeto destes autos se limita aos R\$ 8.075,84 pleiteados no RRR recepcionado em 28/10/2008.

Por fim, em relação ao crédito de R\$ 8.075,84, eis o que constou do despacho decisório:

2.8 A pretensão do interessado tem como base o artigo 31 e parágrafos 1º e 2º da Lei 8.212/91 que diz:

[...]

2.9 A esse respeito, a Instrução Normativa IN SRP nº 03/2005, na redação em vigor à época da apresentação do RRR, fls. 63/65, estabelecia:

Art. 207. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:

[...]

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente; (grifei)

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada; (grifei)

[...]

IX - contrato de prestação de serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(Nova redação dada pela INMPS SRP nº20, de U/01/2007) (grifei)

2.10 Ao exame dos documentos juntados aos autos pelo requerente, às fls. 59 a 181, nota-se que não foram apresentados elementos necessários à instrução do processo de restituição, conforme elencados nos incisos V, VI e VII, do art. 207 da IN SRP nº 03/2005, os quais foram solicitados na Informação SEORT/DRF/Bel nº 0374/2008, às fls. 55/56.

2.11 Do mesmo modo, não foram apresentados pelo contribuinte:

- a) Comprovação de que não compensou nas competências subseqüentes o crédito alegado, que poderia ser feita através de planilha na qual deveria constar a competência, valor da Nota Fiscal - NF relativa ao crédito, lançamento no Livro Diário com indicação da folha do livro;
- b) Cópias das NF mencionadas na planilha supracitada;
- c) Cópias das folhas do Livro Diário onde constam os lançamentos das retenções sofridas, relativas à planilha supracitada; e
- d) Cópias dos termos de abertura e encerramento do citado Livro Diário.

2.12 Todos os elementos não anexados aos autos são imprescindíveis para análise do pleito, tendo em vista que em competências posteriores ao do suposto crédito, constam nas GFIP encaminhadas à rede bancária, compensações de retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo interessado em montantes superiores ao crédito alegado, conforme extrato advindo do CCORGFIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, a seguir colacionado, por amostragem. (destaque do Relator)

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a defender que os requisitos da IN/RFB nº 900/2008 (art. 17), e não os da IN SRP nº 03/2005 deveriam ser aplicados ao caso concreto. Desse modo, o direito à restituição dependeria unicamente da comprovação (i) do destaque da retenção nas notas fiscais e (ii) da declaração da retenção em GFIP. Como esses dois requisitos teriam sido cumpridos e estariam comprovados nos autos, estariam preenchidos os requisitos para a restituição pleiteada.

Entendo, contudo, que essas alegações não socorrem o direito pleiteado pela Recorrente. Ainda que a autoridade fiscalizadora tivesse aplicado a IN/RFB nº 900/2008, e não os da IN SRP nº 03/2005, a existência GFIPs relativas a competências posteriores às do suposto crédito com compensações de retenções sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo Recorrente em montantes superiores ao crédito alegado, conforme extrato advindo do CCORGFIP - Resumo dos Valores a Recolher por Situação/FPAS, justifica a necessidade, identificada pela autoridade fiscal, de esclarecimentos a respeito dessas compensações. Contudo, considerando que o contribuinte não apresentou tais esclarecimentos, não há como se atribuir certeza e liquidez aos créditos pleiteados, tendo sido correta a denegação do pedido de restituição.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi